



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087655-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA DE LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.887

Apelação nº 1087655-50.2024.8.26.0002

Apelante: DANIELA DE LIMA SILVA

Apelado: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 5ª Vara Cível

APELAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.
DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE
DE ENDEREÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame trata da intimação da Autora para apresentar comprovante de endereço, como forma de prevenir litigância predatória.

II. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de apresentação de comprovante de endereço para evitar litigância predatória e assegurar a regularidade do exercício do direito de ação.

III. Razões de Decidir: A exigência de apresentação de comprovante de endereço está em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que orienta medidas para combater a litigância predatória.

4. O magistrado tem o dever de prevenir atos contrários à dignidade da justiça, conforme art. 139, III, do CPC, justificando a exigência de documentação para prosseguimento do feito.

IV. Tese de julgamento: 1. A apresentação de comprovante de endereço é medida válida para prevenir a litigância predatória. 2. O magistrado deve exercer fiscalização ativa para garantir a lisura do processo.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniela de Lima, contra a sentença de fls. 59, da lavra do MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido indenizatório a título de danos morais, promovida em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte autora. Sem honorários, pois não houve sequer a citação”.

A sentença foi disponibilizada no DJE de 03/12/2024 (fls. 61).

Recurso tempestivo. Ausente o preparo tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 52/53. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A autora requer a reforma da sentença. Alega, em síntese, que o seu nome foi negativo perante os órgãos de proteção ao crédito pela apelada, através do documento trazido com a exordial (fls. 49/51), por conta de um contrato de fornecimento de energia elétrica que alega desconhecer, pugnando pela declaração da inexigibilidade do débito, bem como danos morais da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ausentes as contrarrazões, tendo em vista que a Ré não foi citada.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso de apelação da autora não comporta provimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos.

Daniela de Lima Silva propôs ação de Procedimento Comum Cível em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações”.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que a autora-Apelante, embora intimada a apresentar comprovante de endereço (fls. 52/53), como forma de se impedir a litigância predatória, informou que *“não possui comprovante de endereço da época da cobrança, devido ao lapso temporal”*.

No caso, como bem destacou o MM. Juízo *a quo*, o comprovante de residência é essencial para a análise do pedido, pois se discute a existência de contrato de fornecimento de energia elétrica.

Ainda que não se tenham dúvidas acerca da regularidade do exercício constitucional do direito de ação, no intuito de combater a chamada litigância predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE” da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, editou o Comunicado CG nº 02/2017, destacando que:

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:
 - (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
 - (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;**
 - (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);**
 - (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
 - (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
 - (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
 - (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
 - (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

Assim sendo, foram dirigidas orientações aos magistrados para enfrentamento das questões acima, a saber:

- (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.
- (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Na hipótese dos autos, a providência acautelatória determinada pelo MM. Juízo *a quo*, consistente da simples apresentação de algum “*comprovante de endereço (conta de consumo de água, energia, telefone, etc.), atualizado (com até 3 meses) e em seu nome e do período cobrado pela Ré*” (fls. 53), está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

Custa acreditar existir algum prejuízo para à Autora, ora Apelante, para cumprir a decisão judicial e, com isso, dar regular prosseguimento ao feito.

Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(destacamos e grifamos)

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral – Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Determinação para a autora informar se o valor do empréstimo impugnado foi creditado em conta bem como acostar extratos bancários - Ordem descumprida - Poder geral de cautela do juiz - Medida justificada diante de sinais de processos múltiplos - Provimentos CG nºs. 29/2016 e 02/2017 – Recalcitrância injustificada – Extinção anômala e determinação de expedição de ofício à OAB e NUMOPEDE mantidas - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001413-34.2023.8.26.0484; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

(destacamos e grifamos)

Ação REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Emenda da inicial. SUSPEITA DE DEMANDA PREDATÓRIA. Não cumprimento DA DETERMINAÇÃO no PRAZO CONCEDIDO. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com diligências pelas quais o MMª Juiz reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1039691-72.2022.8.26.0506; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023) (destacamos e grifamos)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com indenização por danos morais – Tentada a intimação pessoal da autora, é ela pessoa desconhecida no endereço fornecido como o de sua residência na petição inicial – Autora que não compareceu à audiência para prestar depoimento – Aplicada a pena de confissão – Artigos 385 e 389 do Código de Processo Civil de 2.015 – Justificativa apresentada em apelação que não se sustenta – Suspeita de demanda predatória, pelo que se devem adotar as cautelas prevista no Comunicado CG n. 2/2017 – Ante o não comparecimento injustificado, correta a imposição de multa à autora, por ato atentatório à dignidade da justiça, e por litigância de má-fé, seja por ter alterado a verdade dos fatos, usado do processo para conseguir objetivo ilegal e procedido de modo temerário nos autos – Concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas – Sentença mantida. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1042900-22.2022.8.26.0224; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023) (destacamos e grifamos)

Assim sendo, após examinado o acervo fático-probatório dos autos, conclui-se que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescida dos motivos expendidos neste voto.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos constantes do voto.

Deixo de arbitrar verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a Ré não foi citada.

L. G. Costa Wagner

Relator